



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 454/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, que "Institui diretrizes para a promoção da saúde mental no ambiente escolar no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que tem por escopo instituir diretrizes para a promoção da saúde mental no ambiente escolar.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nessa senda, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Porém, cumpre ressaltar que a criação de despesas obrigatórias sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro configura inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, aplicável a todos os entes federativos.

Nesses termos, tem-se o entendimento do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).” (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1766502-20 .2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Beatriz



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 30/01/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/01/2024)

Desse modo, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não gere despesas obrigatórias sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

Cumprе ressaltar que as políticas públicas são as ações governamentais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade. Maria Paula Dallari Bucci as definiu como sendo:

“Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241)”.

Afirma, BUCCI, ainda, ser relativamente tranquila a ideia de que “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo”.

No caso em exame, o Substitutivo ao Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos e não gera despesas obrigatórias para o Poder Executivo, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto utiliza adequadamente termos como "fomento", "estímulo", "incentivo" e "promoção", que caracterizam diretrizes programáticas sem criar obrigações operacionais específicas, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo para implementação das políticas públicas.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de setembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral